385R0952

12. 4. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 102/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 952/85 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1985

que prevê a concessão de uma ajuda à armazenagem privada de carcaças, meias carcaças, quartos traseiros e quartos dianteiros, estipulada antecipadamente num valor fixo, no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 5, ponto b), do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, dadas as sérias dificuldades que se verificam no mercado da carne de bovino, devidas aos abates extraordinários de bovinos adultos, é conveniente conceder ajudas à armazenagem privada no que diz respeito a esses bovinos;

Considerando que, no respeitante à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de bovino, é conveniente proceder em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1091/80 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2826/82 (3);

Considerando que é conveniente adoptar as disposições necessárias a que os animais em causa sejam abatidos em matadouros aprovados e controlados em conformidade com o disposto na Directiva 64/433/CEE do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/90/CEE (5);

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 989/68 do Conselho (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 428/77 (7), prevê que, se a situação do mercado o exigir, o período de armazenagem pode ser reduzido ou prolongado; que, por conseguinte, é oportuno fixar, além dos quantitativos da ajuda concedida por um período de armazenagem determinado, os quantitativos a acrescentar ou a deduzir caso haja prolongamento ou redução desse período;

Considerando que, para evitar que seja financiada a armazenagem privada normal, se afigura desejável estabelecer quantidades mínimas elevadas;

Considerando que as condições previsíveis do mercado arrastam consigo a necessidade de prever períodos de armazenagem de nove a doze meses; que, com vista a melhorar a eficácia do regime, é conveniente estabelecer disposições que permitam que os requerentes beneficiem de um adiantamento sobre o quantitativo da ajuda, adiantamento que será sujeito a caução;

Considerando que, dada a situação excepcional do mercado da carne de bovino, e tendo em vista incitar os operadores a utilizar a armazenagem privada, é conveniente prever que, por um período limitado, os produtos que sejam objecto de contrato de armazenagem privada possam ficar simultaneamente abrangidos peloregime previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, de 4 Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (8); que, tendo em conta os períodos de armazenagem contratual, é necessário adoptar uma derrogação do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 798/80, de 31 de Março de 1980, que estabelece modalidades de aplicação relativas ao pagamento antecipado de restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/81 (10), no respeitante ao prazo por que os produtos podem ficar abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 565/80;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de reduzir o período de armazenagem nos casos em que a carne retirada de armazém se destina à exportação; que a prova de que a carne foi exportada deve ser feita do mesmo modo que no caso das restituições, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2730/79 (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 519/83 (12);

Considerando que, para que à Comissão seja possível controlar de perto o efeito produzido pelo regime de armazenagem privada, os Estados-membros lhe devem comunicar as informações necessárias;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 114 de 3. 5. 1980, p. 18.
(3) JO nº L 297 de 23. 10. 1982, p. 18.
(4) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
(5) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 10.
(6) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 10.
(7) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 17.
(8) JO nº L 62 de 4. 3. 1980, p. 5.
(9) JO nº L 87 de 31. 3. 1980, p. 42.
(10) JO nº L 166 de 24. 6. 1981, p. 9.
(11) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.
(12) JO nº L 65 de 6. 3. 1985, p. 5.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º

1. A partir de 20 de Agosto de 1984 e até 23 de Novembro de 1984, podem ser apresentados pedidos no sentido da obtenção de ajudas à armazegem privada de um dos cortes de carne provenientes de bovinos adultos, tais como se encontram definidos no nº 2 do artigo 2º

No anexo do presente regulamento encontram-se fixados os quantitativos dessas ajudas por tonelada de produto com osso, para cada um desses cortes, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1091/80.

Se as quantidades para as quais tiverem sido pedidos contratos ou se a situação do mercado o aconselhar, a data limite para a apresentação de pedidos podera ser modificada.

2. O montante da ajuda será adaptado caso haja prolongamento ou redução do período de armazenagem. No anexo do presente regulamento encontram-se fixados os montantes dos suplementos mensais ou das deduções diárias para cada um dos cortes referidos no nº 2 do artigo 2º

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 1091/80.

Artigo 2º

1. Só podem ser objecto de ajuda à armazenagem privada as carnes produzidas em conformidade com o disposto no nº 1, ponto A, alíneas a) a e), do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE do Conselho.

2. Para os efeitos do presente regulamento:

— a carcaça tem um peso médio de pelo menos 220 quilogramas,

— a meia carcaça tem um peso médio de pelo menos 110 quilogramas,

— consideram-se como quartos traseiros:

a) As partes posteriores da meia carcaça, cortadas segundo o corte dito «pistola», com um mínimo de cinco costelas cortadas e um máximo de oito e com peso de pelo menos 55 quilogramas; o corte «pistola» compreende uma incisão até ao osso coxal e um corte direito paralelo ao corpo vertebral, separando o lombo e a vazia da aba,

ou

b) As partes posteriores da meia carcaça cortadas segundo o corte dito «direito», com um mínimo de oito costelas e um máximo de dez costelas e com peso médio de pelo menos 55 quilogramas;

— consideram-se quartos dianteiros:

a) As partes anteriores da meia carcaça, cortadas segundo o corte dito «pistola» com um mínimo de cinco costelas e um máximo de oito costelas, com peso médio de pelo menos 55 quilogramas, ficando o peito com a aba descarregada contíguos ao quarto dianteiro;

b) As partes anteriores da meia carcaça, cortadas segundo o corte dito «direito», com um mínimo de três costelas e um máximo de cinco costelas, com peso médio de pelo menos 55 quilogramas.

3. Para os efeitos do presente artigo, as carcaças e meias carcaças serão apresentadas conforme o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho (1). Contudo, as carcaças e as meias carcaças podem ser apresentadas com a gordura mamária.

Artigo 3º

1. A quantidade mínima por contrato é de 20 toneladas, expressas em carne não desossada.

2. O contrato só poderá incidir sobre carnes não desossadas e sobre um dos cortes referidos no nº 2 do artigo 2º

3. As operações de colocação em armazém devem ser realizadas no prazo de 28 dias seguintes à data de conclusão do contrato.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o contraente poderà, antes da colocação em armazém, cortar ou desossar os produtos referidos no nº 2 do artigo 2º, no todo ou em parte, desde que só seja utilizada nessas operações a quantidade para a qual foi celebrado o contrato e desde que toda a carne desossada seja armazenada.

2. Se a quantidade colocada em armazém sem transformação ou, caso haja desossagem ou corte, a quantidade de carne não desossada utilizada nessas operações for inferior à quantidade para a qual o contrato foi celebrado e:

a) Superior ou igual a 90 % dessa quantidade, o montante da ajuda referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º será reduzido na proporção;

b) Inferior a 90 % dessa quantidade, não será paga a ajuda à armazenagem.

3. Caso haja desossagem:

a) Se a quantidade colocada em armazém for inferior ou igual a 69 quilogramas de carne desossada por 100 quilogramas de carne não desossada utilizada na operação, não será paga a ajuda à armazenagem privada;

b) Se a quantidade colocada em armazém for superior a 69 quilogramas e inferior a 77 quilogramas de carne desossada por 100 quilogramas de carne não desossada utilizada na operação, o montante da ajuda referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º será reduzido na proporção.

(1) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

4. Não será concedida qualquer ajuda:

a) À quantidade colocada em armazém sem transformação ou, caso haja desossagem ou corte, à quantidade de carne não desossada utilizada nessas operações que excedam a quantidade para a qual foi celebrado contrato,

e

b) Caso haja desossagem, à quantidade que exceda 77 quilogramas de carne desossada por 100 quilogramas de carne não desossada utilizada na operação.

Artigo 5º

1. O período de armazenagem será de nove, dez, onze ou doze meses; a duração desse período será deixada à escolha do proprietário da carne, que indicará a sua preferência aquando da apresentação do pedido referido no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º

2. O direito ao pagamento da ajuda só fica adquirido se a totalidade da carne permanecer armazenada durante todo o período de armazenagem.

3. Passados três meses de armazenagem contratual, a pedido do proprietário da carne, poderé ser pago um só adiantamento sobre o quantitativo da ajuda, desde que o proprietário constitue uma caução igual ao montante do adiantamento acrescida de 20 %.

O montante do adiantamento não será superior ao da ajuda correspondente ao período de armazenagem contratual e será convertido em moeda nacional com base na aplicação da taxa representativa em vigor no dia da conclusão do contrato de armazenamento.

4. A caução referida no nº 3 será constituída quer em espécie, quer sob forma de garantia prestada por estabelecimento que satisfaça os critérios fixados pelo Estado-membro em que a caução for constituída, cabendo a escolha ao proprietário da carne.

5. O disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1091/80 são aplicáveis também à caução referida no nº 3.

Artigo 6º

1. Por derrogação ao nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1091/80, os produtos que sejam objecto de contrato de armazenagem privada podem ficar também abrangidos pelo regime previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80.

2. Neste caso, e por derrogação ao nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 798/80, o período referido nesse artigo é de doze meses.

3. Para os efeitos do nº 1, quando um contrato de armazenagem privada for celebrado para uma quantidade composta por vários lotes, colocados em armazém em datas diferentes, cada um dos lotes poderá ser objecto de uma declaração de pagamento específica. Para cada lote, apresentar-se-á a declaração de pagamento referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 798/80, no dia da sua entrada em armazém.

Considera-se lote a quantidade que entra em armazém em determinado dia.

Artigo 7º

1. Expirado um período de armazenagem de dois meses, o contraente poderá retirar do armazém, no todo ou em parte, a quantidade de carne abrangida pelo contrato, mas num mínimo de dez tonelads, desde que, no prazo de 60 dias a contar do dia de saída do armazém:

— a referida carne tenha deixado o território da Comunidade, na acepção do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,

— a carne referida tenha atingido o seu destino nos casos referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,

ou

— a carne referida tenha sido colocada num armazém de aprovisionamento aprovado em conformidade com o disposto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

O contraente informará o organismo de intervenção, com uma antecedência de pelo menos dois dias úteis relativamente ao início das operações de retirada do armazém, indicando as quantidades que tenciona exportar.

Para o efeito do disposto no primeiro parágrafo, a prova será apresentada do mesmo modo que no caso das restituições.

2. Nos casos em que tenha sido aplicado o nº 1, o montante da ajuda será reduzido em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º, não contando o primeiro dia de retirada do armazém para o período de armazenagem contratual.

3. Nos casos em que tenha sido aplicado o disposto no nº 3 do artigo 5º antes do disposto no nº 1, será abatido à conta do proprietário da carne um quantitativo igual à diferença entre o adiantamento e o quantitativo referido no nº 2.

Artigo 8º

O montante da caução referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1091/80 é fixado em:

— 115 ECUs por tonelada, para os contratos referentes a carcaças ou meias carcaças,

— 150 ECUs por tonelada, para os contratos referentes a quartos traseiros,

— 85 ECUs por tonelada, para os contratos referentes a quartos dianteiros.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão por telex à Comissão, até à quinta-feira de cada semana, exclusive, os resultados da aplicação do nº 3 do artigo 5º do nº 1 do artigo 6º do nº 1 do artigo 7º do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Brucelas em 11 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Produtos a que é concedida ajuda	Montante da ajuda em ECUs por tonelada por período de armazenagem				Montantes em ECUs por tonelada	
	de 9 meses	de 10 meses	de 11 meses	de 12 meses	A acrescentar por cada mês	A deduzir por cada mês
a) Carcaças ou meias carcaças, frescas ou refrigeradas, com peso médio de pelo menos, 200 kg ou 110 kg, respectivamente	576	594	612	630	35	0,65
b) Quartos traseiros, cortados com um mínimo de 5 costelas e um máximo de 8, ditos «pistola», frescos ou refrigerados, com peso médio de, pelo menos, 55 kg	738	756	774	792	40	0,74
c) Quartos traseiros, cortados com um mínimo de 3 costelas e um máximo de 5, ditos «cortes direitos», frescos ou refrigerados, com peso médio de, pelo menos, 55 kg	725	743	761	779	40	0,74
d) Quartos dianteiros, cortados com um mínimo de 5 costelas e um máximo de 8, ditos «pistola», frescos ou referigerados, com peso médio de, pelo menos, 55 kg	414	432	450	468	30	0,55
e) Quartos dianteiros, cortados com 8 costelas no mínimo e 10 costelas no máximo, ditos «cortes direitos», frescos ou referigerados, com peso médio de, pelo menos, 55 kg	428	446	464	482	30	0,55